



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**Comarca de Alexânia  
Gabinete**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás, em desfavor de GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos em epígrafe, imputando-lhe a prática do crime de homicídio qualificado, contra a vítima Charlesman da Costa Silvano.

A pretensão ministerial foi acolhida em primeira fase do procedimento escalonado do júri e o réu foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal; art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06; e art. 12 da Lei n. 10.826/03, todos na forma do art. 69 do Código Penal.

Em seguida, submetido a julgamento, o representante do Ministério Público sustentou as argumentações nos moldes da pronúncia postulando pela condenação do acusado.

A Defesa, por sua vez, pugnou pela exclusão das qualificadoras e reconhecimento do privilégio, em relação ao crime de tráfico de drogas, sustentou que a droga era para consumo pessoal. Quanto ao delito de posse de munições reconhecimento da confissão.

O Conselho de Sentença quanto a primeira série de quesitos reconheceu a materialidade do fato, a autoria e as qualificadoras, acolhendo a tese do Ministério Público e condenou o acusado.

No que pertine a segunda série de quesitos (do delito de tráfico de drogas), o Conselho de Sentença, em resposta aos dois primeiros quesitos formulados na série, reconheceu a materialidade e autoria do delito. Exposto o quesito absolutório, este foi negado pelos Jurados.

Quanto a terceira série de quesitos (do delito de posse de munições), o Conselho de Sentença, reconheceu a materialidade e autoria do delito. Exposto o quesito absolutório, este foi negado pelos Jurados.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Alexânia  
Gabinete

Diante do exposto e acolhendo o veredito soberano do Tribunal do Júri, expressado por este Egrégio Conselho de Sentença, conforme proclama o artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal, declaro o réu GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA, CONDENADO nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal; art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06; e art. 12 da Lei n. 10.826/03, todos na forma do art. 69 do Código Penal.

Em face do veredito condenatório e atentando-me às determinações do art. 68 c/c artigo 59 do Código Penal, passo à dosimetria da pena, estabelecendo-a conforme seja necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime.

- Quanto ao crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal:

1ª Fase: Observo as circunstâncias judiciais constantes no art. 59 do Código Penal.

Culpabilidade: (atinente à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos revelados no feito – STJ, HC 166937/RJ – devendo ser valorada negativamente apenas na hipótese em que constatado um “plus” de reprovação social da conduta do acusado): o acusado agiu com juízo de reprovação que extrapolou, e muito, a esfera de proteção natural da norma penal. Explicita-se neste sentido diante da própria dinâmica dos fatos, sendo *perceptível que as ações foram praticadas com exagerada violência, causando grande sofrimento, o que infere do Laudo de Exame Cadavérico (fls. 182/185 - PDF) a vítima foi atingida com múltiplos disparos de arma de fogo, o que revela um plus repulsivo da conduta e justifica a valoração negativa da vetorial em questão.*

Antecedentes: possui maus antecedentes.

A valoração negativa dos antecedentes é possível tão somente a partir da utilização de condenações por fatos anteriores ao delito apurado, independente do momento em que ocorreu o trânsito em julgado da sentença. O fato tem que se anterior à prática do delito em julgamento, mas o seu trânsito em julgado poderá ocorrer posteriormente, não havendo nenhum óbice à sua valoração nesta hipótese (STJ HC 237429/SP).

Pelo exposto, impõe-se a exasperação da pena base.

Conduta Social: A conduta social tem caráter comportamental, revelando-se pelo relacionamento do acusado no meio em que vive, perante a comunidade, a família e com os seus colegas de trabalho.

No caso dos autos, existem elementos concretos que demonstram o caráter inadequado do acusado com vistas à sociedade, sendo que, conforme própria informação do acusado ele tinha o hábito de andar armado, bem como usava drogas todos os dias.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Alexânia  
Gabinete

Como se não bastasse, ainda há elementos que demonstram o seu caráter agressivo, uma vez que a ex-companheira narrou que ele ficava ciumento e possessivo.

Por todo este contexto, tenho por caracterizada sua integração totalmente desajustada, inconveniente e inaceitável com o meio em que vive, razão pela qual valoro negativa a circunstância da conduta social.

Personalidade: elemento interno da conduta, diz respeito à índole, maneira de agir do réu, bem como o seu próprio caráter. Não há registros ou laudos técnicos apropriados nos autos que permitissem uma aferição deste elemento, razão pela qual deixo de valorá-lo.

Motivos: Face o reconhecimento da qualificadora, não serão valorados, a fim de evitar o *bis in idem*.

Circunstâncias: Trata-se do *modus operandi* empregado na prática do delito. São elementos que não compõem a infração penal, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, objeto utilizado, atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, dentre outros.<sup>1</sup>

As circunstâncias foram acolhidas pelo Conselho de Sentença como qualificadora do crime, entretanto, há outras que ali não estão abarcadas e presentes ao caso.

*In casu*, denota-se que o acusado marcou com a vítima em local ermo “Setor de Chácaras Nova Flórida”, dificultando eventual socorro o que autoriza o desvalor da vetorial desta circunstância, nos moldes dos entendimentos jurisprudenciais.<sup>2</sup>

Consequências: são graves, pois resultou na morte da vítima, contudo não desfavorece o sentenciado por integrar o tipo penal.

Comportamento da vítima: não pode ser interpretado para o lamentável desfecho.

Com efeito, considerando as circunstâncias analisadas individualmente e devidamente valoradas negativamente, aumento a pena base em 1/6 para cada uma delas, nos moldes do entendimento esposado STJ – AgRg no AREsp nº 2.035.357/TO.<sup>3</sup>

Havendo pluralidade de qualificadoras, sabe-se que uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais indicarão circunstâncias agravantes.

Destarte, utilizando-me de uma das qualificadoras para balizar o crime, conforme se verá adiante, bem como a par dessas circunstâncias analisadas individualmente, e considerando



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**Comarca de Alexânia  
Gabinete**

a quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis fixo a pena base em 20 (vinte) anos de reclusão.

### 2ª Fase: Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes.

A hipótese da confissão, por mais que se adéque ao caso a *imprópria*, na esteira do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça assentado na súmula 545<sup>4</sup> a tal vetor de atenuação só pode ser considerado no momento em que o julgador o utiliza como fator fundamental para seu livre convencimento motivado<sup>5</sup> o que não é o caso, eis que, o restante do conjunto probatório é suficiente para apontar, indubitavelmente, a materialidade e autoria do fato em desfavor do réu.

Por outro lado, no caso, como, há muito bem sobreleva o Egrégio Superior Tribunal de Justiça<sup>6</sup> (e, ainda, REsp 1549571-MG e HC 399866-DF), havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas deve ser usada para tipificar abstratamente o delito e, as demais, lançadas na segunda fase da dosimetria da pena como agravantes, exatamente como ocorrerá nas linhas que seguem.

Sendo assim, utilizando-se a qualificadora prevista no art. 121, §2º, inciso I, do Código Penal para balizar o crime abstratamente como qualificado, passo a valoração da outra qualificadora (inciso IV), como hipótese agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “c”, do Código Penal.

Por tais razões, agravo a pena em 1/6, tornando-a provisoriamente nesta fase em 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Deixo de reconhecer a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima em razão da qualificadora de dissimulação.

### 3ª fase: Causas de aumento e diminuição de pena

Não há causas de diminuição ou aumento de pena a serem aplicadas ao presente caso, ao que fica a pena dosada em 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão como definitivo.

- Do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06:

Culpabilidade: não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente em desvalorização superior que aquela já ponderada pelo legislador ao definir a tipificação legal;



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**Comarca de Alexânia  
Gabinete**

Antecedentes: possui maus antecedentes.

A valoração negativa dos antecedentes é possível tão somente a partir da utilização de condenações por fatos anteriores ao delito apurado, independente do momento em que ocorreu o trânsito em julgado da sentença. O fato tem que se anterior à prática do delito em julgamento, mas o seu trânsito em julgado poderá ocorrer posteriormente, não havendo nenhum óbice à sua valoração nesta hipótese (STJ HC 237429/SP).

Conduta Social: A conduta social tem caráter comportamental, revelando-se pelo relacionado do acusado no meio em que vive, perante a comunidade, a família e com os seus colegas de trabalho.

No caso dos autos, existem elementos concretos que demonstram o caráter inadequado do acusado com vistas à sociedade, sendo que, conforme própria informação do acusado ele tinha o hábito de andar armado, bem como usava drogas todos os dias.

Como se não bastasse, ainda há elementos que demonstram o seu caráter agressivo, uma vez que a ex-companheira narrou que ele ficava ciumento e possessivo.

Por todo este contexto, tenho por caracterizada sua integração totalmente desajustada, inconveniente e inaceitável com o meio em que vive, razão pela qual valoro negativa a circunstância da conduta social.

Personalidade: não há nos autos elementos técnicos para sua aferição;

Motivos do crime: sem maiores elementos.

Circunstâncias do Crime: são as próprias do crime;

Consequências do crime: conquanto lastimáveis, percebo que são as próprias do tipo.

Comportamento da vítima: Não há que se falar em comportamento da vítima, uma vez que nessa espécie de delito (crime de perigo abstrato) a saúde pública é o bem tutelado (crime vago).

Assim, sopesando todas as circunstâncias acima apontadas, arbitro a pena-base em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 dias-multa.

## 2ª FASE

Na 2ª fase de aplicação da pena, não verifico a presença de circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual mantenho a pena 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 dias-multa.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Alexânia  
Gabinete

### 3ª FASE

Na 3ª fase, não incide causa de aumento.

Deixo de reconhecer em favor do acusado a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, uma vez que não preenche os requisitos legais, considerando os antecedentes. Assim, torno a pena definitiva em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 dias-multa.

- Do crime previsto no artigo 12 da Lei 10.826/03:

### 1ª FASE

Culpabilidade: revestida de reprovação no meio social. A conduta é censurada e reprovada, porém, circunscrita no próprio tipo legal.

Antecedentes: possui maus antecedentes.

A valoração negativa dos antecedentes é possível tão somente a partir da utilização de condenações por fatos anteriores ao delito apurado, independente do momento em que ocorreu o trânsito em julgado da sentença. O fato tem que se anterior à prática do delito em julgamento, mas o seu trânsito em julgado poderá ocorrer posteriormente, não havendo nenhum óbice à sua valoração nesta hipótese (STJ HC 237429/SP).

Conduta Social: A conduta social tem caráter comportamental, revelando-se pelo relacionado do acusado no meio em que vive, perante a comunidade, a família e com os seus colegas de trabalho.

No caso dos autos, existem elementos concretos que demonstram o caráter inadequado do acusado com vistas à sociedade, sendo que, conforme própria informação do acusado ele tinha o hábito de andar armado, bem como usava drogas todos os dias.

Como se não bastasse, ainda há elementos que demonstram o seu caráter agressivo, uma vez que a ex-companheira narrou que ele ficava ciumento e possessivo.

Por todo este contexto, tenho por caracterizada sua integração totalmente desajustada, inconveniente e inaceitável com o meio em que vive, razão pela qual valoro negativa a circunstância da conduta social.

Personalidade: não há elementos seguros para sua aferição.

Motivos: Circundantes ao tipo legal.

Circunstâncias: não importantes para a espécie.

Consequências: não extrapolaram a previsão típica.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Alexânia  
Gabinete

Comportamento da vítima: não colaborou para a prática do crime.

Levando em conta as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa.

### 2ª FASE

Presente a circunstância prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal (confissão espontânea), assim atenuo a pena, fixando provisoriamente em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção e 11 (onze) dias-multa.

### 3º FASE

Não há causas de aumento ou diminuição, razão pela qual fixo a pena definitiva 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção e 11 (onze) dias-multa.

### - DO CONCURSO MATERIAL:

Aplicável a regra disciplinada no artigo 69, do Código Penal (concurso material de crimes), fica o sentenciado condenado definitivamente a pena de 30 (trinta) anos de reclusão e 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, além de 677 (quinhentos e noventa e três) dias-multa.

O regime fixado para início do cumprimento da reprimenda é o inicialmente fechado, em atenção ao disposto no art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

Inaplicável a conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, a teor do disposto no art. 44, do Código Penal.

Incabível também o benefício do sursis, estabelecido no art. 77 do Código Penal, tendo em vista o quantum da pena neste ato fixada.

Pontua-se neste viés que, em posicionamento diametralmente oposto ao sopesado anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado<sup>7</sup> -, ponderou pela necessidade do julgador fixar, ainda que não tenha havido pedido expresso do órgão ministerial, mínimo indenizatório como forma de efetivar e potencializar à reparação dos danos causados pelo ilícito penal.

Assim, fixo, como valor mínimo indenizatório a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em favor da família da vítima.

Denego o direito do réu de apelar em liberdade.

Trata-se de indivíduo que encontra-se preso. Seria um contrassenso a concessão



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**Comarca de Alexânia  
Gabinete**

de sua liberdade no presente feito após a sobrevinda de sentença condenatória, por crime hediondo em regime inicialmente fechado.

No caso concreto, verifico que há necessidade da MANUTENÇÃO da prisão face a ocorrência dos seguintes pontos: a) Regime fixado e quantum da pena dosada; b) A gravidade do delito sob a perspectiva do caso concreto, consoante alinhavado em linhas pretéritas, sobretudo do que foi evidenciado na primeira fase da dosimetria da pena.

Registre-se, ainda, a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.235.340 Santa Catarina, (Repercussão Geral - Tema nº 1068) a qual reconheceu a constitucionalidade da execução imediata da pena em casos de condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do total da pena aplicada.

No mesmo toar, inclusive, o Supremo Tribunal Federal julgou recentemente duas reclamações sobre o tema Repercussão Geral - Tema nº 1068, (RLC 65.974- 8ºGO deste Juízo inclusive) (RLC 66.024-GO)<sup>9</sup>, dando azo pleno à Repercussão Geral em testilha, ou seja, a decisão do Tribunal do Júri legitima a imediata execução da condenação como corolário do Direito à vida, e sua proteção adequada, a presunção de inocência e a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

Assim, outro norte não há que seguir, a risca, o precedente qualificado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, inclusive analogicamente ao que dispõe o art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, nos moldes do art. 3º, do Código de Processo Penal.

*Destarte, MANTENHO A PRISÃO DO ACUSADO.*

Da detração penal - art. 387, §4º do Código de Processo Penal:

Determino o abatimento do tempo de prisão provisória na pena imposta, após a formação dos autos de execução penal, vez que não haverá mudança no regime prisional face à quantidade de pena que ainda restará.

Após o trânsito em julgado:

- a) Expeça-se Guia de Execução Definitiva.
- b) Oficie-se ao TRE comunicando a condenação transitada em julgado (artigo 15, inciso III, CF/88).
- c) Cumpra-se o disposto no art. 809, § 3º, CPP, procedendo-se ao registro no Sistema Nacional de Identificação Criminal – SINIC.

Havendo recurso, expeça-se guia de execução provisória.

Custas na forma da lei.

DOU ESTA POR PUBLICADA neste Plenário de Sessão de Julgamento e todos presentes por intimados. Registre-se. Cumpra-se.





**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**Comarca de Alexânia  
Gabinete**

SALA DAS SESSÕES do TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE ALEXÂNIA,  
ao segundo dia do mês de julho de dois mil e vinte e quatro (02/07/2024).

**FERNANDO AUGUSTO CHACHA DE REZENDE**

**JUIZ DE DIREITO**

1SHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória / 11ª Ed. Rev. E atual – salvador: Ed. JusPodivm, 2017. 23 (STJ - AgRg no HC: 398466 PE 2017/0101517-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 05/04/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2018)(STJ - REsp: 1493789 MA 2014/0284914-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 03/11/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2015)

**E M E N T A – APELAÇÃO MINISTERIAL – EXASPERAÇÃO DA PENNA-BASE REFERENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME – ACOLHIMENTO – CRIME PRATICADO EM LOCAL COM GRANDE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** I – A majoração da pena-base, com fulcro na valoração negativa no que se refere às circunstâncias do crime é permitido, quando se tem como critério o lugar em que o crime foi cometido e considerando o número de pessoas que poderiam ser lesionadas. II – Com o parecer, recurso ministerial conhecido e provido. (TJ-MS - APL: 00023913120138120011 MS 0002391-31.2013.8.12.0011, Relator: Des. Emerson Cafure, Data de Julgamento: 13/03/2019, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/03/2019)

1 PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PENNA-BASE. DESVALOR DA CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. EXASPERAÇÃO EM 1/3. LEGALIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA QUE NÃO JUSTIFICA ACRÉSCIMO SUPERIOR A 1/6. CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR DE AUMENTO. NÚMERO DE CRIMES COMETIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No caso concreto, a Corte de origem majorou a pena-base no dobro, em razão o desvalor da culpabilidade e das consequências do crime, o que representa um acréscimo em fração superior a 1/6, que não se mostra proporcional, uma vez que não há gravidade maior às referidas circunstâncias judiciais, mostrando-se mais razoável a fração de 1/6 para cada vetorial negativa. 2. O nosso Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de diminuição de pena a serem aplicados em razão de circunstâncias atenuantes e agravantes, cabendo à prudência do magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais, com a devida fundamentação. Nesse contexto, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento para cada agravante ou de diminuição para cada atenuante deve ser realizado em 1/6 da pena-base, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar concretamente fundamentado. [...]. (AgRg no AREsp n. 2.035.357/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

4 Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. (Súmula 545, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

5 "[...] Se a confissão do agente é utilizada como fundamento para embasar a conclusão condenatória, como na hipótese, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do CP, deve ser aplicada em seu favor, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial [...]". (AgRg no Ag 1242578 SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, Julgado em 06/11/2012, DJe14/11/2012).

6 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO DA SEGUNDA QUALIFICADORA COMO CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. ART. 61, II, C, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Consoante orientação sedimentada no Superior Tribunal de justiça, "uma vez reconhecida mais de uma qualificadora, uma delas implica o tipo qualificado, enquanto as demais podem ser utilizadas para agravar a pena na segunda fase da dosimetria, caso previstas no art. 61 do Código Penal, ou ensejar, de forma residual, a exasperação da pena base" (REsp 1.549.571/MG, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017). Precedentes. 2. NO caso concreto, o motivo torpe ( art. 121, §2º, I, do CP) foi considerado para qualificar o homicídio, enquanto a outra qualificadora, relativa ao emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima ( art. 121, §2º, IV, do CP), foi valorada como circunstância agravante ( art. 61, II, c, do CP) no segundo estágio da dosimetria penal, exatamente como admite a jurisprudência desta Corte Superior. 3. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 1786441/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/05/2019, DJe 04/06/2019).

7 DIREITO PROCESSUAL PENAL. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS SOFRIDOS PELA VÍTIMA DE INFRAÇÃO PENAL. O juiz, ao proferir sentença penal condenatória, no momento de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP), pode, sentindo-se apto diante de um caso concreto, quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima, desde que fundamente essa opção. De fato, a legislação penal brasileira sempre buscou incentivar o ressarcimento à vítima. Essa conclusão pode ser extraída da



observação de algumas regras do CP: a) art. 91, I - a obrigação de reparar o dano é um efeito da condenação; b) art. 16 - configura causa de diminuição da pena o agente reparar o dano ou restituir a coisa ao ofendido; c) art. 65, III, "b" - a reparação do dano configura atenuante genérica, etc. Mas, apesar de incentivar o ressarcimento da vítima, a regra em nosso sistema judiciário era a separação de jurisdição, em que a ação penal destinava-se à condenação do agente pela prática da infração penal, enquanto a ação civil tinha por objetivo a reparação do dano. No entanto, apesar de haver uma separação de jurisdição, a sentença penal condenatória possuía o status de título executivo judicial, que, no entanto, deveria ser liquidado perante a jurisdição civil. Com a valorização dos princípios da economia e celeridade processual e considerando que a legislação penal brasileira sempre buscou incentivar o ressarcimento à vítima, surgiu a necessidade de repensar esse sistema, justamente para que se possa proteger com maior eficácia o ofendido, evitando que o alto custo e a lentidão da justiça levem a vítima a desistir de pleitear a indenização civil. Dentro desse novo panorama, em que se busca dar maior efetividade ao direito da vítima em ver ressarcido o dano sofrido, a Lei n. 11.719/2008 trouxe diversas alterações ao CPP, dentre elas, o poder conferido ao magistrado penal de fixar um valor mínimo para a reparação civil do dano causado pela infração penal, sem prejuízo da apuração do dano efetivamente sofrido pelo ofendido na esfera cível. No Brasil, embora não se tenha aderido ao sistema de unidade de juízo, essa evolução legislativa, indica, sem dúvidas, o reconhecimento da natureza cível da verba mínima para a condenação criminal. Antes da alteração legislativa, a sentença penal condenatória irrecorrível era um título executório incompleto, porque embora tornasse certa a exigibilidade do crédito, dependia de liquidação para apurar o quantum devido. Assim, ao impor ao juiz penal a obrigação de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pelo delito, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, está-se ampliando o âmbito de sua jurisdição para abranger, embora de forma limitada, a jurisdição cível, pois o juiz penal deverá apurar a existência de dano civil, não obstante pretenda fixar apenas o valor mínimo. Dessa forma, junto com a sentença penal, haverá uma sentença cível líquida que, mesmo limitada, estará apta a ser executada. E quando se fala em sentença cível, em que se apura o valor do prejuízo causado a outrem, vale lembrar que, além do prejuízo material, também deve ser observado o dano moral que a conduta ilícita ocasionou. E nesse ponto, embora a legislação tenha introduzido essa alteração, não regulamentou nenhum procedimento para efetivar a apuração desse valor nem estabeleceu qual o grau de sua abrangência, pois apenas se referiu à "apuração do dano efetivamente sofrido". Assim, para que se possa definir esses parâmetros, deve-se observar o escopo da própria alteração legislativa: promover maior eficácia ao direito da vítima em ver ressarcido o dano sofrido. Assim, considerando que a norma não limitou nem regulamentou como será quantificado o valor mínimo para a indenização e considerando que a legislação penal sempre priorizou o ressarcimento da vítima em relação aos prejuízos sofridos, o juiz que se sentir apto, diante de um caso concreto, a quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima, não poderá ser impedido de o fazer. REsp 1.585.684-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 9/8/2016, DJe 24/8/2016.

8Ante o exposto, julgo procedente esta reclamação (art. 161, parágrafo único, do RISTF) para cassar a decisão proferida nos autos do Habeas Corpus 5087515-25.2024.8.09.0000, na parte em que afastou a aplicação do art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, ressaltando a possibilidade de que outra seja proferida em conformidade com o art. 97 da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 10. Nota – Relator Ministro Cristiano Zanin Julgado em 29/02/2024.

9Trata-se de reclamação com pedido de liminar proposta pela Ministério Público do Estado de Goiás - MPGO para garantir a observância da Súmula Vinculante 10 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO. O MPGO narra que o beneficiário da decisão impugnada, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, foi condenado à pena de 25 (vinte e cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão pela prática do crime de homicídio qualificado e a 1 (um) ano e 8 (oito meses) pelo delito de sequestro, resultando na pena total de 27 (vinte e sete) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. Expõe que, nos termos do art. 492, I, e, do Código de Processo Penal - CPP, a sentença condenatória determinou a decretação da prisão do acusado, em razão do regime fixado e do quantum da pena dosada, ressaltando que, no julgamento do Tema 1.068 da Repercussão Geral, "foi formada maioria de 6 (seis) votos a 3 (três), no plenário virtual da Suprema Tribunal Federal, a favor da tese da execução imediata da pena do Tribunal do Júri". Aduz que, em decisão liminar, o Desembargador-Relator afastou a incidência da legislação federal, sob a compreensão de que seria il [...]. Relator(a): Min. CRISTIANO ZANIN; Julgamento: 29/02/2024; Publicação: 01/03/2024